



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 954, de 2020)

Altere-se a redação do inciso I do § 3º do art. 2º e do §2º do art. 3º da MPV nº 954, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

.....  
§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I – sete dias, contado da data de publicação do relatório de impacto à proteção dos dados previsto no § 2º do art. 3º desta Medida Provisória;

.....  
Art. 3º.....

.....  
§ 2º A Fundação IBGE formulará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º foram utilizados.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A O fornecimento de informações, como é o caso dos dados de clientes de empresas telefônicas no país, disposto na MP 954/2020, deve

SF/20654.71806-92

estar cercado pela máxima segurança possível, lastreado em justificativas plausíveis e na clareza de métodos que serão utilizados pelo requerente.

A emenda, assim, define que a disponibilização das informações pelas prestadoras do STFC e SMP seria precedida de elaboração e publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais nos termos do art. 38 da lei nº13.719/1018.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA  
Líder do CIDADANIA